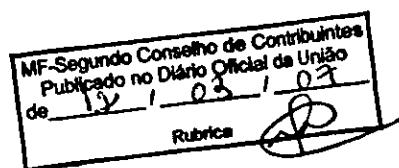




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001924/2003-46
Recurso nº : 128.525
Acórdão nº : 203-10.844

Recorrente : UNIMED VALE DOS SINOS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
O art. 150 parágrafo quarto do CTN estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

PIS. DECADÊNCIA. A interposição de ação judicial antes, durante ou depois da exatidão de lançamento, faz caracterizar a opção pela via judicial.

Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e provido parcialmente na parte conhecida.

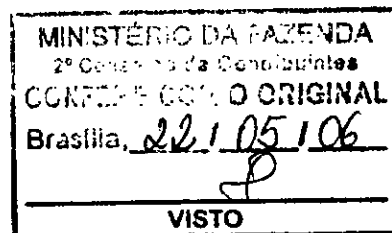
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED VALE DOS SINOS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; e na parte conhecida: II) por maioria de votos, em dar provimento parcial, apenas para acolher a decadência para os períodos anteriores a julho de 1998. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

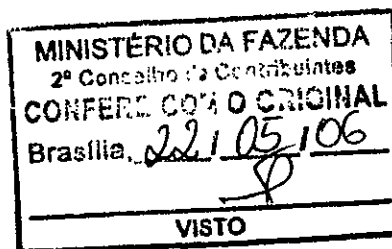
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Valdemar Ludvig. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira. Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.001924/2003-46
Recurso nº : 128.525
Acórdão nº : 203-10.844

Recorrente : UNIMED VALE DOS SINOS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Às fls. 832/849 Acórdão-DRJ/Porto Alegre/RS nº 4.358, julgando procedente em parte o lançamento referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1998 a agosto de 2001 e outubro de 2001 a dezembro de 2002, para rejeitar as preliminares de nulidade e decadência, declarar definitiva a discussão na esfera administrativa e diminuir a multa para 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário informado em DCTF.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência em parte do Auto de Infração, consoante ressaltado, fundamentando, preliminarmente, que não houve decadência do lançamento nos períodos de apuração de janeiro a junho de 1998, por entender que o crédito do PIS extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, baseando-se no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Afirma não haver nulidade do Processo Administrativo, uma vez que todos os procedimentos enumerados no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 foram cumpridos pelo Auto de Infração.

Esclarece que no caso em análise não há depósito em seu montante integral, não podendo dessa forma suspender o crédito tributário, bem como não se pode acatar a tese de denúncia espontânea, pois esta só está caracterizada quando houver o pagamento do tributo devido, fato que não ocorreu nos períodos de apuração autuados.

Com relação aos questionamentos da ampliação da inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei nº 9.718/98, bem como a alegação de que não pratica atos que não sejam cooperativos, admite a delegacia originária que estas matérias foram levadas à apreciação do Poder Judiciário, não podendo ser analisados pela via administrativa.

Ainda, discorda da contribuinte quando esta alega que tem direito às exclusões da base de cálculo introduzidas pela MP nº 2.158-35/2001, justificando ser uma cooperativa de serviços além de uma cooperativa de planos de saúde. Afirma o órgão julgador de primeira instância que as exclusões citadas por tal dispositivo legal não são tão abrangentes como acredita a empresa. Esclarece que não se trata de uma autorização para exclusão integral de custos incorridos pelas operadoras de plano de saúde. Portanto, deve-se interpretar literalmente esta norma, não havendo margem para outros entendimentos, não sendo possível aceitar a alegação de que as exclusões da base de cálculo efetuadas pela contribuinte estão em consonância com o disposto na referida lei.

No tocante à multa de ofício aplicada, entende não haver previsão legal para aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), devendo esta ser reduzida a 20% (vinte por cento), tendo em vista a declaração em DCTF dos valores lançados de ofício.



Processo nº : 11065.001924/2003-46
Recurso nº : 128.525
Acórdão nº : 203-10.844

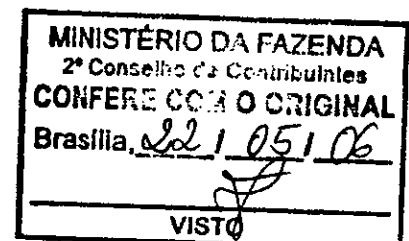
Por fim, em que pese ao pedido de perícia formulado, entende a delegacia originária que deve ser considerado como não formulado, já que não houve fundamentação nem foram explicitados os exames desejados.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 878/882, alegando, preliminarmente, que deve ser nulo o Auto de Infração, por entender que não pode haver decisão condicionada à ação judicial, bem como que a autuação é inexata e imprecisa em relação ao período de janeiro de 1998 a novembro de 1999, não demonstrando onde haveria a insuficiência dos depósitos realizados.

Ainda em preliminar, alega que, de acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional, o lançamento decaiu quanto ao período de janeiro a junho de 1998, por ter passado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem que o Fisco tivesse lançado o crédito tributário.

Com relação às reduções da base de cálculo, afirma que é operadora de plano de assistência à saúde e portanto assiste-lhe o direito às deduções legais, as quais não foram consideradas pela autoridade autuante. Requer, então que sejam retirados dos valores autuados aqueles que foram repassados a hospitais, cooperativas e cooperados, por entender que lhe é de direito.

É o relatório.





Processo nº : 11065.001924/2003-46
Recurso nº : 128.525
Acórdão nº : 203-10.844

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, não assiste razão à Recorrente quando esta alega que houve decisão condicionada no Acórdão DRJ/Porto Alegre nº 4.358 à ação judicial. Na realidade o que ocorreu foi a prevenção da decadência através do Auto de Infração, devendo o feito prosseguir na parte que não trate da mesma matéria sob análise do Poder judiciário.

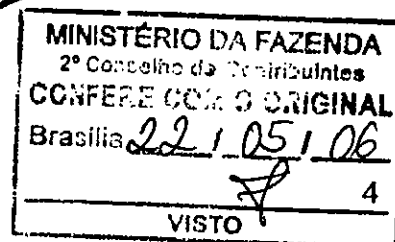
As matérias submetidas ao Judiciário, segundo o Relatório da Decisão de Primeira Instância, fls. 834/835, disseram respeito na Ação Declaratória nº 96.00254265 (fls. 249/266) a contrariar o recolhimento para o PIS com base na MP nº 1.212/95, também face aos excessos de prazo em que incorreram as MPs anteriores à MP nº 1.495-9, antes de 7 de novembro de 1996 e ainda com base no faturamento. E na Ação Declaratória nº 2001.71.00016903-9 distribuída por dependência da Declaratória intentada primeiramente; a) recolher o PIS com base na alíquota de 1% sobre a folha de salários; b) atos cooperativos não alcançados pelo PIS; c) não incidência do PIS sobre valores repassados para pessoas jurídicas que prestam serviços de auxílio à internação e ao diagnóstico, nos atendimentos prestados pelos cooperativados (hospitais, laboratórios e serviços de apoio diagnóstico).

Quanto ao questionamento da nulidade do Auto de Infração entre janeiro de 1998 a novembro de 1999, mais uma vez vislumbro não assistir razão à contribuinte, tendo em vista que o lançamento atendeu aos requisitos compreendidos no Processo Administrativo Fiscal.

O Recurso Voluntário (fls. 878/882) assesta razões sobre a MP nº 1.212/95 e alega decadência em relação aos valores cobrados anteriores a julho de 1998 nos termos do art. 173 do CTN e registra ausência de demonstração exata do que está sendo exigido.

Portanto o que está fora do amplexo do Poder Judiciário diz respeito, apenas, à decadência.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, § 4º, visou à ampliação do prazo para lançamento do crédito das contribuições sociais de 5 (cinco) para 10 (dez) anos. Contudo, o prazo de 05 (cinco) anos, que o art. 150, § 4º, do CTN estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer em detrimento do disposto sobre o tema na lei supra citada. Portanto, entendendo ter havido a decadência do período entre janeiro a junho de 1998, tendo em vista ter ocorrido o lapso temporal para a Fazenda constituir o crédito, isto porque o lançamento foi cientificado à Recorrente em 21/07/2003 e os períodos de apuração cominados no lançamento alcançam de 31/01/98 a 31/12/2002. (fls. 768/770).





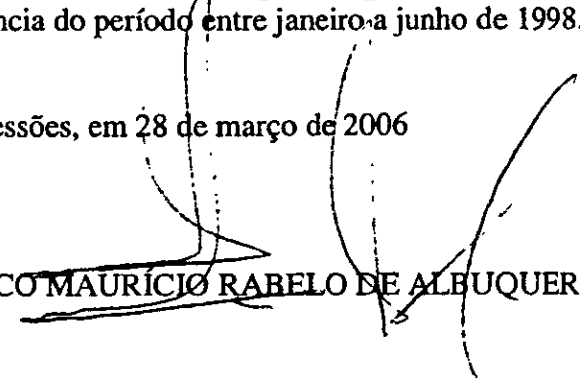
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001924/2003-46
Recurso nº : 128.525
Acórdão nº : 203-10.844

Por todos os motivos expostos, não conheço em parte do Recurso por opção pela via judicial e na parte conhecida dou parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para reconhecer a decadência do período entre janeiro a junho de 1998.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

